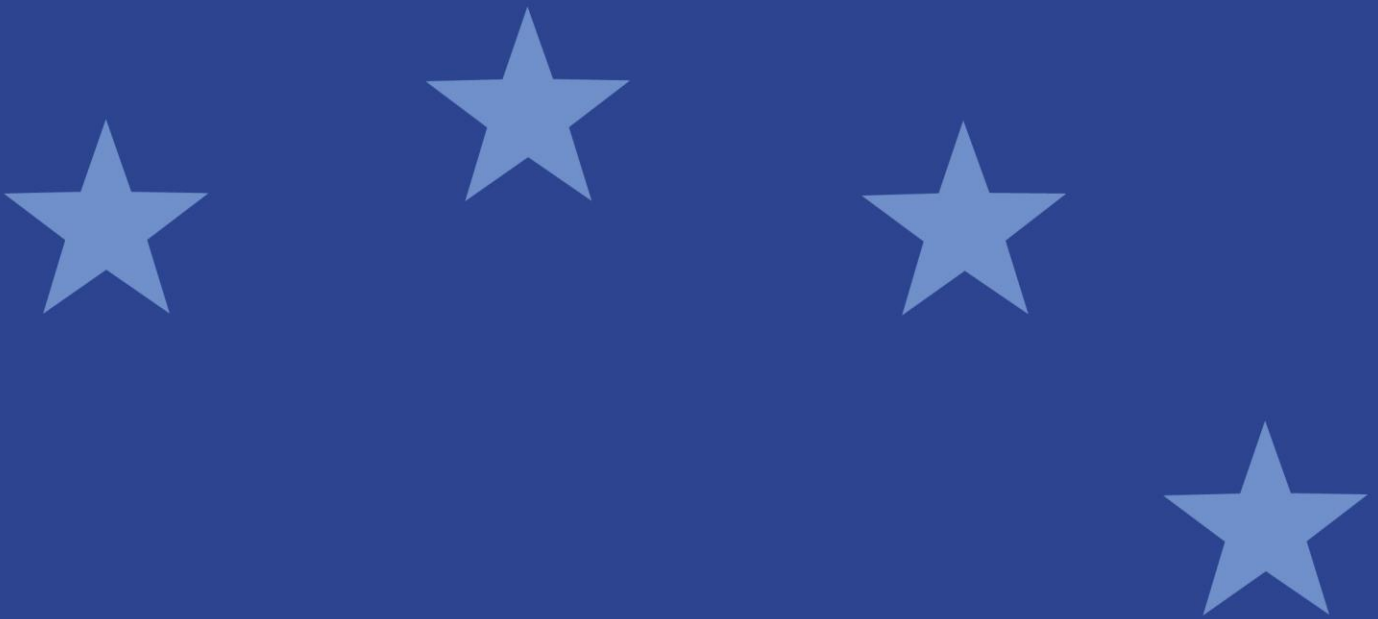




European Securities and
Markets Authority

Orientações

Acesso de uma CSD aos dados respeitantes às transações de CCP e plataformas de negociação



Índice

1	Âmbito de aplicação.....	3
2	Definições.....	4
3	Objetivo	5
4	Obrigações de cumprimento e de notificação	6
4.1	Estatuto das orientações	6
4.2	Requisitos em matéria de informação.....	6
5	Orientações.....	7
5.1	Riscos jurídicos.....	7
5.2	Riscos financeiros.....	8
5.3	Riscos operacionais.....	8

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes de CCP e plataformas de negociação.

O quê?

2. As presentes orientações aplicam-se em relação aos riscos a ter em conta por uma CCP ou uma plataforma de negociação ao efetuar uma avaliação exaustiva do risco na sequência de um pedido de acesso aos dados respeitantes a transações da CCP ou da plataforma de negociação.

Quando?

3. As presentes orientações aplicam-se no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web da ESMA.

2 Definições

4. Salvo especificação em contrário, os termos usados nas presentes orientações têm o mesmo significado que no Regulamento (UE) n.º 909/2014. São ainda aplicáveis as seguintes definições:

<i>CE</i>	Comissão Europeia
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>UE</i>	União Europeia
<i>Regulamento (UE) n.º 909/2014</i>	Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012
<i>Regulamento (UE) n.º 1095/2010</i>	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão

3 Objetivo

5. O objetivo das presentes orientações é especificar os riscos a ter em conta por uma CCP ou uma plataforma de negociação ao efetuar uma avaliação exaustiva do risco na sequência de um pedido de acesso aos dados respeitantes a transações da CCP ou da plataforma de negociação.

4 Obrigações de cumprimento e de notificação

4.1 Estatuto das orientações

6. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
7. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nas suas práticas de supervisão.

4.2 Requisitos em matéria de informação

8. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem comunicar à ESMA se dão ou tencionar dar cumprimento às mesmas, indicando as razões que justifiquem o eventual não cumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web da ESMA para CSDR.Notifications@esma.europa.eu. Na falta de resposta dentro deste prazo, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras. Encontra-se disponível no sítio Web da ESMA um modelo para as notificações.

5 Orientações

9. Sempre que, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, uma CCP ou uma plataforma de negociação realiza uma avaliação exaustiva do risco na sequência de um pedido de acesso por uma CSD, e quando a autoridade competente da CCP ou da plataforma de negociação avalia os motivos de recusa da prestação de serviços pela CCP ou plataforma de negociação, estas devem ter em conta os seguintes riscos resultantes de tal prestação de serviços:
- (a) Riscos jurídicos;
 - (b) Riscos financeiros;
 - (c) Riscos operacionais.

5.1 Riscos jurídicos

10. Ao avaliar os riscos jurídicos na sequência de um pedido de acesso, por uma CSD, aos dados respeitantes a transações, a CCP ou a plataforma de negociação e a sua autoridade competente devem ter em conta pelo menos os seguintes critérios:
- (a) A CSD não fornece as informações necessárias para avaliar o seu cumprimento das regras e dos requisitos legais para o acesso da parte requerida, incluindo os pareceres jurídicos ou quaisquer disposições jurídicas relevantes que demonstrem a capacidade da CSD para cumprir as suas obrigações para com a parte requerida;
 - (b) A CSD não fornece as informações, incluindo os pareceres jurídicos ou quaisquer disposições jurídicas relevantes, necessárias para avaliar a sua capacidade para assegurar, em conformidade com as regras aplicáveis no Estado-Membro da parte requerida, a confidencialidade das informações fornecidas por meio dos dados respeitantes a transações;
 - (c) No caso de uma CSD estabelecida num país terceiro, é aplicável um dos seguintes critérios:
 - i. A CSD não está sujeita a um quadro regulamentar e de supervisão comparável ao quadro regulamentar e de supervisão que seria aplicável à CSD caso se encontrasse estabelecida na União, ou
 - ii. As regras da CSD que regem o carácter definitivo da liquidação não são comparáveis às referidas no artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

5.2 Riscos financeiros

11. Ao avaliar os riscos financeiros na sequência de um pedido de acesso, por uma CSD, aos dados respeitantes a transações, a CCP ou a plataforma de negociação e a sua autoridade competente devem ter em conta pelo menos os seguintes critérios:
- (a) A CSD não detém recursos financeiros suficientes para cumprir as suas obrigações contratuais para com a parte requerida;
 - (b) A CSD não está disposta a ou não pode financiar qualquer componente personalizado necessário para permitir o acesso em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, na medida em que esta não é uma condição de acesso discriminatório.

5.3 Riscos operacionais

12. Ao avaliar os riscos operacionais na sequência de um pedido de acesso por uma CSD, a CCP ou a plataforma de negociação e a sua autoridade competente devem ter em conta pelo menos os seguintes critérios:
- (a) A CSD não tem a capacidade operacional para liquidar as transações de valores mobiliários compensadas pela CCP ou executadas na plataforma de negociação;
 - (b) A CSD não consegue demonstrar que pode aderir e cumprir as regras existentes em matéria de gestão de riscos da parte requerida ou não possui as competências necessárias nesse domínio;
 - (c) A CSD não implementou políticas adequadas de continuidade de negócio nem um plano de recuperação na sequência de catástrofes;
 - (d) A concessão de acesso exige da parte requerida a implementação de mudanças significativas nas suas operações que afetariam os procedimentos de gestão de riscos e colocariam em risco o bom funcionamento da plataforma de negociação ou da CCP, tais como a implementação de um processamento manual contínuo por tais partes.